



Decisão 00358/2022-5 - 2ª Câmara

Processo: 03136/2019-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: CARLITO DA PAIXAO LISBOA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **01/03/2019**, por meio da **Portaria 52/2019** (fl. 70), com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04669/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 06055/2021-6, divergiu do posicionamento da área técnica, opinando pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Agente de Suporte Operacional, Grupo I, Classe II, Referência “D”, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Vitória, contando com 38 anos, 10 meses e 06 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.586,71 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme fl. 67 dos autos.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pelo registro do ato, enquanto que o Ministério Público Especial de Contas pugnou pela denegação do registro.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04669/2021-1, *verbis*:

[...]

5. DO ATO APOSENTATÓRIO

O servidor foi aposentado através do ato concessor de fl. 108 do evento 2, (Portaria nº052/2019 de 22/02/2019).

O nome do(a) interessado(a) está corretamente grafado no referido ato aposentatório, estando de acordo com a cópia do documento de identificação pessoal acostada no acervo e já examinada no item 3 desta Instrução.

6. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela regularidade do feito, sugerindo-se o REGISTRO da Portaria nº052/2019 de 22/02/2019 acostada à fl.108 do evento 2, que concede aposentadoria ao(a) servidor(a) a partir de 01/03/2019, com proventos fixados em R\$ 1.586,71 (fl. 105 do evento 2), podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior. –g.n.

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 06055/2021-6, divergiu do posicionamento da área técnica, pugnando pela denegação do registro, *litteris*:

[...]

Nada obstante, examinando-se o ato concessório, bem assim a planilha de fixação dos proventos, calculados em R\$ 1.586,71 (fl. 105, evento 2), denotam-se elementos impeditivos ao registro, consoante demonstra-se a seguir.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Com efeito, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação do ato, pois integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

1.2 – Da falta de indicação da base legal referente ao “vencimento” e da ausência de indicação dos pressupostos fáticos relativos às rubricas “gratificação adicional” e “gratificação assiduidade”

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhara documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da

remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos – Instrução n. 41/2019 - fl. 105, evento 2, não foi apontada a fundamentação legal relativa ao vencimento do servidor.

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este Parquet o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, verificase o anexo III da Lei n. 6.752/2006 foi colacionado à fl. 102, evento 2. Ressalta que os valores nele constantes foram atualizados pela Lei n. 9.276/2018, havendo correspondência com o montante do vencimento base informado na planilha de fixação dos proventos (https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impresao/L67522006.html).

A exigência de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Outrossim, não consta da planilha de fixação de proventos, e nem em demonstrativo a ela anexo, a evidenciação dos períodos aquisitivos da gratificação adicional e da gratificação assiduidade, de modo a comprovar a legalidade da incorporação destas rubricas, consoante os arts. 81 e 119 da Lei Municipal n. 2.994/1982.

Estas informações complementares deveriam contar da própria planilha de fixação de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32).

Compulsando-se os autos, localizou-se as informações pertinentes à Gratificação Adicional (ATS) às fls. 28/29 e 67, evento 2.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

1.3 – Da ilegalidade da incidência da rubrica “aplicação do art. 4º da Lei Municipal 7.674/2009” na base de cálculo da gratificação Adicional por Tempo de Serviço e da Gratificação Agente de Segurança

A rubrica em epígrafe se refere à complementação do vencimento base do cargo, cujo valor seja inferior ao salário mínimo, sobre a qual incide todos os direitos e vantagens de natureza salarial, consoante art. 4º da Lei Municipal n. 7.674/2009.

Denota-se da planilha de cálculo – Instrução n. 41/2019 - fl.105, que ao valor do vencimento (R\$ 865,02) foi adicionado o montante de R\$ 132,98 a título de complementação salarial, cujo somatório compôs a base de cálculo do valor da rubrica ATS e posterior soma da Gratificação Agente de Segurança.

Nada obstante a autorização legal para ao cálculo efetuado pelo órgão de origem, verifica-se, contudo, que tal proceder afronta o disposto na Súmula Vinculante n. 15 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Registre-se que, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, a súmula vinculante possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Assim sendo, trata-se de norma que obriga tanto à administração, na elaboração do ato concessor, quanto a esse egrégio sodalício, por ocasião da análise de legalidade para fins do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2 – CONCLUSÃO

Isso posto, pugna o Ministério Público de Contas com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação de autorização para registro do ato. –g.n.

Em atenção à diligência realizada, a origem juntou esclarecimentos no sentido de que a referida verba é permanente e incorporada aos vencimentos dos servidores da saúde, e, portanto, sobre ela incidem as vantagens de natureza salarial e contribuições previdenciárias, conforme prevê a Lei Municipal 7.835/2009, *verbis*:

Art. 1º - os valores das gratificações na Tabela II do anexo único da Lei nº 6.819 de 21/12/2006, **serão incorporadas à remuneração** dos servidores efetivos e celetistas do Município de Vitória, pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde, instituído pela Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006.

Art. 5º - incidirá sobre a gratificação incorporada na forma do artigo 1º desta lei, todos os direitos e vantagens de natureza salarial, inclusive contribuição previdenciária. -g.n.

Assim sendo, entendo que tanto a incorporação da “Gratificação da Saúde Incorporada” à remuneração, refere-se a vencimento base, havendo ausência de técnica legislativa, quanto a incidência da Gratificação por Tempo de Serviço - ATS sobre ela, vez que há previsão na lei municipal vigente quando da aposentadoria.

Denota-se da legislação transcrita que há equívoco na demonstração de referida parcela em separado da remuneração, com repercussão nos proventos, de maneira que deveria ter sido demonstrado que ela tem natureza de vencimento base, posto que foi incorporada, não se levantaria a questão de ocorrência de “efeito cascata”.

mas não haveria evidenciação no caso em apreço ante as peculiaridades citadas,
conforme tem decidido nossos tribunais, veja-se:

[...]

Recurso inominado. Servidores públicos estaduais. Recálculo do quinquênio. Base de cálculo. Caráter permanente das verbas denominadas gratificação executiva; diferença de vencimentos do artigo 133 da Constituição Estadual; e gratificação de representação incorporada. Vantagens que devem ser consideradas no cálculo. Exclusão das verbas de natureza eventual: adicional de insalubridade; e gratificação de representação não incorporada. Precedentes. Correção monetária fixada nos termos do Tema nº 810 do C. STF e Tema nº 905 do C. STJ. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - RI: 10076688420168260053 SP 1007668-84.2016.8.26.0053, Relator: Márcia Helena Bosch, Data de Julgamento: 12/03/2021, 3ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 12/03/2021) – g.n.

Percebe-se que o cálculo do Adicional de tempo de Serviço deve levar em conta as verbas incorporadas, excluindo-se apenas as verbas de caráter eventual, o demonstra a regularidade da situação objeto de análise.

Não vislumbro, assim, ocorrência nas parcelas remuneratórias elencadas da presença de efeito cascata, na forma prevista no inciso XIV, do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que o ATS está incidindo sobre parcelas incorporadas à remuneração (compondo novo padrão remuneratório) pelo serviço prestado na área da saúde, sob a forma de vencimento, ainda que equivocadamente se tenha demonstrado separadamente e com designação própria.

Assim sendo, considerando os esclarecimentos trazidos, conforme demonstrado na Instrução Técnica Conclusiva - ITC, entendo que deve o ato em apreço ser registrado, posto que se mostra correta a inclusão nos proventos da parcela de gratificação de saúde incorporada, conforme razões externadas.

Afinal, conforme demonstrado pela área técnica, sete processos similares já apreciados por este Tribunal de Contas obtiveram o registro do ato, motivo pelo qual, com a máxima *vênia* quanto ao entendimento adotado pelo *Parquet* de Contas, mostra-se correta a posição trazida com as particularidades indicadas, vez que as rubricas têm natureza de vencimento.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de

que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0358/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 52/2019, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Carlito da Paixão Lisbôa**, a partir de **01/03/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.586,71** (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 28/01/2022 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente